PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004176-65.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: HALEFF BISPO DO CARMO e outros (2) Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO, GABRIEL BISPO DO CARMO IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA LIMITADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADAS. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. JUÍZO COGNITIVO QUE COMPETE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO APREENSÃO DE DROGAS. DESNECESSIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A PRÁTICA DELITIVA. "DISTINGUISHING". NÃO CABIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por, MARINA BISPO DO CARMO, e GABRIEL BISPO DO CARMO, advogados em favor de HALEFF BISPO DO CARMO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA. 2. Exsurge dos autos que no dia No dia 13.05.2020, por volta das 18:30hs, prepostos da Pol. Militar, integrantes da RONDESP, que estavam fazendo ronda no B. Centauro, prenderam em flagrante os denunciados que estavam no veículo HILUX PP EIT-4966, Guarulhos-SP, que se encontrava estacionado em frente a sede da CAEMA, em razão da placa ser de S. Paulo e já terem conhecimento que uma Hilux, um Ford Fusion e um Fiat Uno, estariam circulando no sul da Bahia, "com envolvimento em crime". Também relatam que o carro estava com motor ligado e com películas escuras, o que despertou suspeita de que poderiam ser pessoas ligadas ao crime organizado, mapeando a cidade 3. Extrai-se, ainda, que segundo relatos dos policiais da Rondesp que fizeram a abordagem no veículo acima referido, que quando essa era procedida, o denunciado HALLEF, recebeu uma ligação telefônica, sendo ao mesmo determinado que colocasse no "viva voz", onde se verificou que a pessoa que falava com ele, ofereceu droga para venda, especificamente maconha especial, do tipo "skank", informando que tinha à disposição para venda, de cerca de 300 Kgs, e que cada quilo sairia entre treze a quinze mil reais. Os policiais relataram, também, que o denunciado Hallef informou que a droga iria de Manaus p/ S. Paulo, para lá ser distribuída. Insta salientar que em seu interrogatório policial Hallef confessa que comprava droga em Manaus para levar para S. Paulo, mas que não está mais fazendo isso, alegação essa infirmada pela ligação presenciada pelos policiais. 4. Ato contínuo, os 03 denunciados, passaram a oferecer dinheiro para os policiais em troca da liberdade deles. Disseram que iriam passar a quantia em dinheiro que tinham em banco, sem declinarem o valor dessa quantia, e que se esta não fosse suficiente, iriam vender a Hilux e o Ford Fusion que estava no D. de Arraial D'Ajuda e passar os valores das vendas para os policiais, bem como poderiam assinar os DUTs dos referidos carros. Verifica—se claramente que se os mesmos não tivessem sido abordados pelos policiais, iriam efetuar via telefone uma negociação para aquisição de maconha tipo "skank" para revenda, em quantidade considerável, diante da droga que o interlocutor disse possuir para venda (300 quilos), e que não falaria essa quantidade, se o comprador não pudesse comprar, informando ainda que o preço " a granel", seria de 13 a 15 mil reais por quilo, deixando claro, que não venderia menos de um quilo. 5. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada

acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 6. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 7. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, admitida somente nos casos em que a ausência de justa causa puder ser constatada de plano, em que ocorrer causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, se constatada a atipicidade da conduta. Se a denúncia satisfaz as exigências do art. 41 do CPP e tem suporte nas provas colhidas no inquérito, não há falar em inépcia. 8. In casu, a ação não se encontra desprovida de lastro probatório, ainda que por meio de indícios mínimos de materialidade e autoria do crime, devendo, a persecução penal prosseguir, não havendo, pois, coação ilegal a ser sanada por intermédio do writ. 9. Registro que todas as questões pertinentes à materialidade, à autoria e à adequação típica, sob o fundamento de ausência de elementos que denotem a prática do comércio de entorpecentes, estão a desafiar instrução probatória e serão examinadas e decididas na fase processual própria, evidenciando-se que a ausência de apreensão da droga não enseja de plano a atipicidade da conduta de tráfico de entorpecentes, quando outros elementos se mostram hábeis à comprovação da ilicitude da conduta perpetrada pelos agentes, a "ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. Precedentes" (AgRg nos EDcl no RHC 150.385/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/12/2021). 10. Mister evidenciar que o delito de tráfico de drogas é do tipo misto alternativo e sua constatação independe da prática de ato explícito de comércio, desde que existam outros elementos que permitam conectar o denunciado à venda de entorpecentes, tal como ocorre nos autos, em que são expostos elementos indiciários que ligam o paciente à organização criminosa, participando das negociações para distribuição de drogas, além de cuidar da logística e guarda dos entorpecentes. (AgRg nos EDcl no RHC n. 123.884/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/5/2020) . 11. Não tendo sido apresentado súmula, jurisprudência e/ou precedente paradigmático que se amolde ao caso concreto, descabe a aplicação do instituto do "distinguishing". 12. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, pela denegação da ordem. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como eventuais irregularidades a serem analisadas no bojo da ação principal quando do exame do mérito da ação penal. Conhecimento da tese relacionadas à inviabilidade do trancamento da ação penal. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8004176-65.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes MARINA BISPO DO CARMO, e GABRIEL BISPO DO CARMO, Advogados, em favor do Paciente HALEFF BISPO DO CARMO, e como Impetrado o MM Juiz de Direito Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de

Eunápolis/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004176-65.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HALEFF BISPO DO CARMO e outros (2) Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO, GABRIEL BISPO DO CARMO IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por, MARINA BISPO DO CARMO, e GABRIEL BISPO DO CARMO, advogados em favor de HALEFF BISPO DO CARMO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA. Impende ressaltar que os autos foram distribuídos por prevenção consoante certidão constante no documento de Id nº. 40277973. Consta dos fólios que o Paciente encontra-se respondendo a ação penal por suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Apontam os impetrantes que não houve apreensão de qualquer droga em posse do paciente, evidenciando que " que, o fato de ter, em tese, recebido uma "oferta de droga", por si só, não esclarece as circunstâncias pelas quais teria agido de forma ilícita." Sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia, eis que não descreve de maneira pormenorizada a conduta apontada como delitiva que teria sido praticada pelo acusado, evidenciando, ainda, "por exemplo, se algum dos acusados "Importou, exportou, remeteu, preparou, produziu, fabricou, adquiriu, vendeu, expôs à venda, ofereceu, teve em depósito, transportou, trouxe consigo, quardou, prescrever ministrar, entregou a consumo ou forneceu drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Pontuam que o paciente teve sua prisão preventiva decretada de oficio em 14/05/2020 magistrado a quo e em 20 de outubro de 2020, o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ concedeu de oficio o habeas corpus restabelecendo sua liberdade. Assevera que "É evidente que qualquer ação penal deve fundamentar-se em elementos suficientes à demonstração de sua viabilidade. Não há, pois, no caso dos autos, o mínimo fundamento para que a denúncia tivesse sido recebida." Seguem acrescentando que as provas substitutivas, tais como extração de dados celular, a interceptação telefônica e/ou depoimentos testemunhais não tem o condão de fazer prova da materialidade do tráfico de drogas, pois não atestam a existência do entorpecente, evidenciando, também que o paciente não estava na cidade de Eunápolis para traficância, ou mesmo por integrarem organizações ou facções criminosas, uma vez que o motivo de sua estadia foi adquirir carteira nacional de habilitação. Aduzem a inocorrência do crime de corrupção ativa, ante a inexistência de prova material, bem como a ocorrência de tortura e contradição nos depoimentos dos agentes públicos. Ressaltam que o réu não foi submetido a audiência de custodia, tão pouco o magistrado justificou a ausência. Por tais razões, requerem liminarmente a concessão de habeas corpus em favor da Paciente, para que seja determinado o trancamento da ação penal até o julgamento do mérito do Habeas Corpus. Colacionaram documentos a fim de robustecer suas assertivas. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 40284392.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 41000082). Parecer da D. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, opinando pela denegação da ordem, constante no ID nº 41098465. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti. Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004176-65.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: HALEFF BISPO DO CARMO e outros (2) Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO, GABRIEL BISPO DO CARMO IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): VOTO Cinge-se o pleito do Impetrante na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal deflagrada em desfavor do Paciente, argumentando, ainda, a inexistência de provas e indícios de autoria. Pois bem. No mérito, não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E DEMAIS RECLAMES PASSÍVEIS DE INSTRUCÃO PROBATÓRIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, suposta tortura perpetrada por policiais, nulidade de suposta ligação telefônica e eventuais contradições, motivos da viagem, depoimentos dos policiais divergentes do espectro probatório/rastreamento satélite veicular, negativa de disponibilização de câmeras, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Sobre o assunto, a lição do jurista Guilherme de Souza Nucci: "(...) Habeas corpus e exame de mérito: incompatibilidade. A ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou a empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes nos autos. É medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar (...)" ( Código de Processo Penal Comentado, 18ª ed.,2019). A propósito: "[e]m razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (RHC 143.042/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021) sem grifos no original. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONVERSAS MONITORADAS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PERPETRADOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO

ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise acerca da negativa de cometimento do delito e da sustentada desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa no ponto em que alega a nulidade dos documentos obtidos a partir da quebra do sigilo telefônico (...) 4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade dos agentes. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. como ocorre in casu. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante do risco de reiteração delitiva bem demonstrado nos autos. indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 7. Recurso ordinário improvido. (HC Nº 95.801/ MG, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) - original sem grifos HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa de autoria e flagrante forjado na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.(...) Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. (HC n. 678.736/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) original sem grifos Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DO TRANCAMENTO DA AÇAO PENAL O trancamento da ação penal, através do habeas corpus, somente pode ocorrer, em casos excepcionalíssimos, a saber, quando restar comprovada a ausência de justa causa para a ação penal e quando não se exigir exame aprofundado de provas. Outrossim, a peça incoativa deve observar o quanto estabelecido pela legislação penal vigente, notadamente os requisitos prescritos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. É cediço que a ausência de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando se comprove,

de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão da ilicitude, de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. A denúncia será inepta quando não descrever os fatos criminosos ou a possível atuação do denunciado no crime, o que não configura a hipótese dos autos. Nesse sentido é que o exame valorativo aprofundado do material fático-probatório colacionado aos autos, nessa via estreita do habeas corpus, acabaria adentrar ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente, não sendo possível nesta via. Nesse contexto fático, tem-se que agir de forma diferente implicaria em obstar, de maneira absolutamente imprópria, o juízo cognitivo das instâncias ordinárias, impedindo a tramitação normal do feito, providência que somente seria admissível em casos de evidente e flagrante ilegalidade, o que, consoante alhures mencionado, não ocorre na presente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS Nº 460.445 - RS (2018/0181705-4) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI -RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : GUILHERME UBIRATAN SOUTO ALOY DECISÃO (...) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014). Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus. (...) Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos reguisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016). Ademais, "segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate"(HC 452.398/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). No que se refere à materialidade, observa-se que a narrativa é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente nos indícios de autoria e na materialidade, demonstrada por meio de exame de corpo delito indireto (e-STJ fl. 10). Assim, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Dessa forma, não há se falar em ausência de comprovação da materialidade delitiva, por ocasião do recebimento da denúncia, uma vez que a conduta imputada ao recorrente encontra-se devidamente narrada,

tendo sido juntada ficha de atendimento ambulatorial da vítima. (...) "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DENÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem seguer para as revisões criminais. 2. É cediço que "o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 221.249/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26.9.13). 3. De acordo acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte é possível o recebimento da denúncia com base no depoimento da vítima por crimes de ameaça praticados no ambiente doméstico, de vez que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar ou não, as alegações da vítima colhidas extrajudicialmente, mormente quando se trata de delitos cometidos sem a presença de testemunhas, como no caso. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 263.690/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandamus. Publique-se, Brasília (DF), 27 de setembro de 2018. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ -HC: 460445 RS 2018/0181705-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 02/10/2018) grifos acrescidos Consta dos autos, que fora imputado ao paciente a infração descrita nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11343/06. Narra a exordial acusatória que no Exsurge dos autos que no dia 13.05.2020, por volta das 18:30hs, prepostos da Pol. Militar, integrantes da RONDESP, que estavam fazendo ronda no B. Centauro, prenderam em flagrante os denunciados HALLEF BISPO DO CARMO, MATHEUS SANTOS DE JESUS e MATEUS SANTOS DE JESUS que estavam no veículo HILUX PP EIT-4966, Guarulhos-SP, que se encontrava estacionado em frente a sede da CAEMA, em razão da placa ser de São Paulo e já terem conhecimento que uma Hilux, um Ford Fusion e um Fiat Uno, estariam circulando no sul da Bahia, "com envolvimento em crime". Também relatam que o carro estava com motor ligado e com películas escuras, o que despertou suspeita de que poderiam ser pessoas ligadas ao crime organizado, mapeando a cidade Extrai-se, ainda, que segundo relatos dos policiais da Rondesp que fizeram a abordagem no veículo acima referido, que quando essa era procedida, o denunciado HALLEF, recebeu uma ligação telefônica, sendo ao mesmo determinado que colocasse no "viva voz", onde se verificou que a pessoa que falava com ele, ofereceu droga para venda, especificamente maconha especial, do tipo "skank", informando que tinha à disposição para venda, de cerca de 300 Kgs, e que cada quilo sairia entre treze a quinze mil reais. Os policiais relataram, também, que o denunciado Hallef informou que a droga iria de Manaus p/ S. Paulo, para lá ser distribuída. Insta salientar que em seu interrogatório policial Hallef confessa que comprava droga em Manaus para levar para S. Paulo, mas que não está mais fazendo isso, alegação essa infirmada pela ligação presenciada pelos policiais. Ato contínuo, os 03 denunciados (HALLEF BISPO DO CARMO, MATHEUS SANTOS DE JESUS e MATEUS SANTOS DE JESUS), passaram a oferecer dinheiro para os policiais em troca da liberdade deles. Disseram que iriam passar a quantia em dinheiro que tinham em banco, sem declinarem o valor dessa quantia, e

que se esta não fosse suficiente, iriam vender a Hilux e o Ford Fusion que estava no D. de Arraial D'Ajuda e passar os valores das vendas para os policiais, bem como poderiam assinar os DUTs dos referidos carros. Verifica—se claramente que se os mesmos não tivessem sido abordados pelos policiais, iriam efetuar via telefone uma negociação para aquisição de maconha tipo "skank" para revenda, em quantidade considerável, diante da droga que o interlocutor disse possuir para venda (300 quilos), e que não falaria essa quantidade, se o comprador não pudesse comprar, informando ainda que o preço " a granel", seria de 13 a 15 mil reais por quilo, deixando claro, que não venderia menos de um guilo. Os Impetrantes ao pleitearem o trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa, sustentam que o despacho que recebeu a denúncia constitui hipótese de constrangimento ilegal na medida em que desconsiderou a manifesta ausência de lastro probatório mínimo, eis que, não houve a apreensão de qualquer substância entorpecente com nenhum dos acusados. Em proêmio, anoto que: "O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade." (STJ. HC 311.570/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/06/2016, DJe 01/08/2016) Insta ressaltar, ainda, que não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a materialidade do delito, a autoria e o elemento subjetivo do tipo estejam definitivamente provados, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade e não de certeza. Registro que todas as questões pertinentes à materialidade, à autoria e à adequação típica, sob o fundamento de ausência de elementos que denotem a prática do comércio de entorpecentes, estão a desafiar instrução probatória e serão examinadas e decididas na fase processual própria. Mister evidenciar que o delito de tráfico de drogas é do tipo misto alternativo e sua constatação independe da prática de ato explícito de comércio, desde que existam outros elementos que permitam conectar o denunciado à venda de entorpecentes, tal como ocorre nos autos, em que são expostos elementos indiciários que ligam o paciente à organização criminosa, participando das negociações para distribuição de drogas, além de cuidar da logística e guarda dos entorpecentes. (AgRg nos EDcl no RHC n. 123.884/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/5/2020) Nesse diapasão, tem-se que restou demonstrada na denúncia a presença dos indícios de autoria e materialidade, o que justificam, pelo menos nesse momento, a deflagração da ação penal, por meio da qual é que se poderá concluir ter ou não indícios de que o paciente de fato participou da empreitada criminosa. Não se pode olvidar, consoante alhures mencionado, que eventual incursão acerca dos fatos e fundamentos trazidos no presente writ seria prematura e temerária, a configurar supressão de instância, posto que deverão ser apreciados na ação penal originária. Por fim, cumpre registrar que o Paciente também foi denunciado pelo cometimento do delito de corrupção ativa, a qual será analisado quando da instrução do feito. Diante dessas circunstâncias, a ausência de justa causa suscitada no writ não merece prosperar, haja vista a indicação de elementos que indicam claramente a materialidade e indícios de autoria, conferindo plausibilidade à conduta descrita na denúncia e autorizando a continuidade da ação penal deflagrada, com a regular instrução processual, a fim de que sejam apurados os fatos ali descritos. Ademais, a ausência de apreensão da droga não enseja a atipicidade da

conduta de tráfico de entorpecentes, quando outros elementos se mostram hábeis à comprovação da ilicitude da conduta perpetrada pelos agentes. A propósito, veja-se o quanto já julgado por esta Corte de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — TJBA — 2ª T. HABEAS CORPUS № 8008718-63.2022.805.0000. ORIGEM: ITAMBÉ-BA (Vara Criminal). IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DEFENSORA PÚBLICA: BEL. ALESSANDRO MOURA DOS SANTOS. ESTAGIÁRIO DA DEFENSORIA: JOÃO DE DEUS PINTO BISNETO. PACIENTE: NÚBIA DA SILVA PASSOS. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ-BA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: BELA. LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA. RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 (500 G DE MACONHA, FORMADA DE MEIO TABLETE E OUTROS PEDAÇOS AVULSOS, ALÉM DE UMA PEQUENA PORÇÃO DE COCAÍNA EM FORMA DE CRACK, PESANDO POR VOLTA DE 15 G). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 28.01.2022. MODUS OPERANDI. TRANSPORTE DE DROGAS ENTRE CIDADES (ITAPETINGA/ITAMBÉ). TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INDÍCIOS RELEVANTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECRETO PREVENTIVO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E NECESSIDADE PRISIONAL. REAVALIAÇÃO RECENTE DA PREVENTIVA (EM 03.03.2022). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO (PARECER MINISTERIAL Nº 175/2022- 28244247, EM 05.05.2022). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8008718-63.2022.805.0000 da Vara Criminal da Comarca Itambé-BA, tendo como Impetrante a Defensoria Pública Estadual (Bel. Alessandro Moura dos Santos), Paciente Núbia da Silva Passos e Impetrada a Doutora Juíza de Direito da referida Vara e Comarca, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o writ e denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: (TJ-BA - HC: 80087186320228050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2022) grifos nossos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020972-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EVERTON LUAN MAGALHAES MIRANDA e outros Advogado (s): UBIVALDO SILVA SANTA ROSA OLIVEIRA IMPETRADO: 1º VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI ANTIDROGAS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. TESES DEFENSIVAS: INÉPCIA DA DENÚNCIA UMA VEZ QUE, ALÉM DE NÃO CONSTAR DESTA QUE O PACIENTE FOI PRESO JUNTAMENTE COM UM OUTRO INDIVÍDUO, NÃO FOI OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VERIFICADA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE RESPEITOU OS DITAMES DO SUPRACITADO ARTIGO, AO EXPOR A CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE, O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, DEMONSTRANDO A PLAUSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO E POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO. NÃO CONHECIMENTO. O HABEAS CORPUS TRATA-SE DE UMA AÇÃO MANDAMENTAL, DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E COGNIÇÃO LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE, NESSA VIA ESTREITA, DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM VIRTUDE DA ILICITUDE DAS PROVAS ORIUNDAS DO SUPRAMENCIONADO FLAGRANTE FORJADO. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE APENAS É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS. QUANDO AUSENTE A JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO A EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES QUE PERMITIRIAM FULMINAR

A PERSECUÇÃO PENAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ. CASO CONCRETO QUE, ATRAVÉS DA COGNIÇÃO SUMÁRIA REALIZADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, APONTA PARA A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA, CONSTANTES NA FASE INQUISITORIAL E DEVIDAMENTE NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8020972-68.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Ubivaldo Oliveira, em favor de Everton Luan Magalhães Miranda, em que aponta como Autoridade Coatora a M.M. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente da impetração para, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma RELATOR 11 (TJ-BA - HC: 80209726820228050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/07/2022) No mesmo sentido, leia-se os julgados das Cortes Superiores: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO RECHACADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, RELATÓRIOS DE INVESTIGATIVOS E OS DIVERSOS DIÁLOGOS COLHIDOS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE NÃO APREENSÃO DE DROGA COM O PACIENTE. COMÉRCIO ESPÚRIO ATESTADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA LASTREADA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEPOIMENTOS POLICIAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO A REQUERER REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II — Pedido de absolvição. Pretensão rechaçada. Elementos probatórios a amparar a condenação. A Corte de origem atestou a prática do tráfico ilícito de entorpecentes e da associação para o tráfico, destacando, para tanto, os depoimentos dos policiais, os relatórios de investigativos e os diversos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica. Desta feita, afastar a condenação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. Precedentes. III – De mais a mais, "esta Corte já se manifestou no sentido de que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como no caso, as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ? ( AgRg no AREsp n. 1.471.280/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 03/06/2020). V -Pedido de exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas. As ações delitivas do paciente e dos demais corréus, segundo as interceptações telefônicas e os relatos dos policiais, visavam levar entorpecentes para dentro de estabelecimento prisional. Além disso, a Corte de origem afirmou que todos os corréus sabiam dessa circunstância.

Assim, alterar o julgado, segundo as alegações defensivas, requer o revolvimento do conjunto fático probatório, situação obstada no âmbito do remédio heroico. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRq no HC: 722087 SP 2022/0032820-6, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022) grifos acrescidos PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS DROGAS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como no caso, as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1471280 SC 2019/0085575-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2020) grifos acrescidos HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. 0 ART. 141, INCISO III. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. A queixa-crime narra suficientemente o suposto delito contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar. 3. Não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Paciente das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 521072 RJ 2019/0204201-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) grifos acrescidos PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AOS AUTOS. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DA PRISÃO.INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA. PRETENSÃO DE LIBERDADE PELO RISCO SANITÀRIO IMPOSTO PELA PANDEMIA. INOVAÇAO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) VII - Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime. VIII - No caso, da leitura da narrativa acusatória, verifica-se que os fatos criminosos foram descritos adequadamente, individualizando, o quanto possível, a conduta de cada um dos denunciados, possibilitando ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural ou falta de justa causa. (...) ( AgRg no HC n. 634.121/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.) grifos acrescidos Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA

ATIPICIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUSCETIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O princípio da bagatela é afastado guando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 147.215-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2018; HC 142.374-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/4/2018. 3. 0 trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 167.631-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2019; HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/6/2017; HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/6/2017. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal. 5. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, HC 174477 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019) grifos acrescidos Em suma, o trancamento da ação penal em curso, pela via deste writ, somente se justificaria se evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de qualquer sustentáculo à acusação, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido foi o entendimento do Douto Procurador de Justiça, Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 41098465) que ora se reproduz, in litteris: "(...) De início, cumpre esclarecer que a argumentação defensiva referente à alegada tortura levada a efeito pelos policiais militares não pode ser conhecida, já que, além de incidir em revolvimento de fatos e provas incabível na estreita via do Habeas Corpus, não se desincumbiram os Impetrantes do seu dever processual de demonstrar suas alegações. Nesse sentido, compreende-se que a juntada de laudo de lesões não comprova, de forma inconteste, a autoria desses ferimentos, demonstra, apenas, as lesões sofridas pelo Paciente, o que não se pode imputar, sem provas nesse sentido, aos policiais que efetuaram sua prisão. Outrossim, sublinhe-se que o Paciente não está impedido de em outra ação, cível, penal ou administrativa disciplinar, buscar apurar a responsabilização dos agentes públicos supostamente envolvidos, bem como noticiar o fato aos órgãos correcionais da Polícia Militar que, se assim for feito, certamente investigará a ocorrência. Prosseguindo, quanto ao pleito de trancamento da ação penal, cabe esclarecer que, procedendo-se ao exame das alegações ventiladas na inicial do writ, em cotejo com a documentação a ela acostada, conclui-se que a presente impetração não merece prosperar. Com efeito, importa registrar que o trancamento de processo penal constitui providência excepcionalíssima, somente autorizada

diante da absoluta carência de lastro probante nos autos, capaz de transformar a persecução penal em verdadeira temeridade. Entrementes, não é esse o panorama delineado no caso em tratativa. (...) Em verdade, a denúncia oferecida em desfavor do Paciente guarda consonância com a dicção do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo apontado a ocorrência das condutas criminosas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 333 do Código Penal. Ademais, compulsando os autos constata-se que em sede de inquérito policial restaram produzidos elementos de convicção suficientes para o oferecimento e recebimento da exordial acusatória. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas policiais Edezio Barbosa Souza e Carlos Vinicius Rocha Dantas (id. 40259425, fls. 64/66). Em verdade, não se exige, nessa etapa processual, a emissão de juízo de certeza guanto aos pormenores da autoria delitiva, reservado a eventual prolação de sentença condenatória. Assim, diante da existência de suporte probatório mínimo a lastrear as imputações endereçadas ao Paciente, tornase inviável a fulminação prematura da ação penal de origem. (...)" Por fim, requer a defesa que seja feito o distinguishing entre os casos jurisprudenciais invocados no presente pedido e o presente caso nos termos do art. 315, § 2º inciso VI do CPP. Cumpre evidenciar que o distinguishing pode ser dividido em duas técnicas, a primeira que permite o cotejo entre casos em que pode dar ensejo a aplicação de entendimentos já pacificados ao caso concreto; e a outra, que possibilita o afastamento do efeito vinculante do caso precedente ao caso sob análise, ante a inexistência de similitude material. Entretanto, a jurisprudência trazida pela defesa consiste apenas no entendimento em determinado caso, decisão esta que não tem qualquer efeito vinculante, e muito menos é um entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, existindo, inclusive, entendimentos contrários dentro do mesmo. Dessa forma, não se faz necessária a aplicação do disposto no art. 315, § 2º, inciso VI, tendo em vista que a argumentação trazida acima justifica perfeitamente os motivos pelos quais não é possível, no momento, o trancamento da ação penal. Assim, destarte, in casu, não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que não foi possível extrair do presente mandamus a efetiva ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, não havendo qualquer demonstração de ausência de justa causa ou inépcia da denúncia que pudesse obstar o prosseguimento da mesma, devendo a ação penal seguir seu curso com a realização da audiência designada (designada para o dia 12/07/2023 às 08:00), mostrando-se prematuro seu trancamento neste momento, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal. 3.CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04